



Processo nº. 0000504-48.2017.814.0065
Recorrente: CLARO SA
Recorrida: IZEBELA BERNARDINO ALMADA
Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FRAUDE EVIDENCIADA. MANIFESTA DIFERENÇA ENTRE A ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS DA AUTORA E AQUELA POSTADA NO CONTRATO APRESENTADO PELO RÉU. DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DIFERENTES. DOCUMENTO APRESENTADO PELO RÉU SEM FOTO E SEM NÚMERO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PARA FINS DE REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Alega a autora que teve seu pedido de linha de crédito junto ao Banco Sicredi negado devido seu nome estar inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da fatura de um contrato de telefonia móvel junto a ré, o qual não reconhece ter celebrado. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.
2. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido, ratificando a tutela, determinando o cancelamento de qualquer débito referente a linha e condenando ao pagamento do valor de R\$15.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora.
3. A ré, inconformada, interpôs o presente recurso, no qual alegou a litude da cobrança e conseqüente negativação, visto que prestou os serviços do contrato, inexistindo danos morais a serem indenizados.
4. No mérito, não é o caso de se exigir prova negativa da reclamante, pois não é a consumidora quem tem de provar que não contratou a prestação de serviços, caso contrário estar-se-ia transferindo a consumidora o risco do empreendimento, que envolve instituições financeiras e comerciantes conveniados, os quais detêm obrigações na operação, especialmente conferir a identidade e a assinatura do cliente no momento de uma contratação/compra.
5. A recorrente afirma que houve uma contratação válida e junta aos autos contrato e carteira de identidade.
6. Entretanto o documento apresentado enseja algumas observações:
7. O documento de identificação apresentado pela recorrente é inservível como prova, posto que não possui foto e devido a péssima qualidade da resolução da cópia, impossível identificar o número do registro e data de expedição.
8. Assim sendo, é de fácil constatação que a autora fora, na verdade, vítima de fraude.
9. Pelas circunstâncias do caso a culpa pelo acontecido recai sobre o recorrente, pois o mesmo deveria ter tomado todas as providências cabíveis para evitar prejuízo a terceiros, uma vez que se trata do dever de cautela daquele que presta serviço.
10. Resta patente a falha da recorrente a qual negativou indevidamente a autora por dívida nascida de contrato fraudulento, devendo a ré responder de forma objetiva pelos danos sofridos pela consumidora, ante o reconhecimento de vício na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista, o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços.



11 Todavia, merece provimento ao apelo no que se refere ao valor da indenização, devendo ser reduzido em respeito à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Assim, o quantum da indenização deve corresponder à reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao ofendido de maneira que iniba o réu de incorrer futuramente em conduta semelhante. Assim, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 deve ser reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por considerá-lo adequado e proporcional ao dano moral experimentado.

13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada para reduzir o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. Sem custas e honorários, considerando o resultado do apelo. A súmula de julgamento servirá e acórdão.

Belém-PA, 17 de Setembro de 2019

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais